

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.089, DE 2013

(Apensado: PL Nº 6.228, DE 2013)

Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos.

Autora: Deputada LILIAM SÁ

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.089, de 2013, da Deputada LILIAM SÁ, propõe que seja proibido jogar lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa. A autora justifica a proposição afirmando que, embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito, sendo necessário então acelerar o processo por meio da fiscalização e penalização.

Ao Projeto de Lei em comento, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.228, de 2013, do Deputado WILSON FILHO, com os mesmos objetivos. O autor da proposição apensada também entende que a penalização é o caminho necessário para acelerar o processo de conscientização do cidadão sobre a necessidade de lidar adequadamente com o lixo nas cidades.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. Na Comissão de mérito os projetos foram aprovados - já em 2014 - nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator em seu parecer, Deputado ANDRÉ DE PAULA, e contra o voto da Deputada MARIA LÚCIA PRANDI.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar. As proposições aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente (CF: art. 24, VI e § 1º).

O PL nº 5.089/13 tem problemas de técnica legislativa e de redação.

O projeto apensado, por sua vez, necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa.

O substitutivo/CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - é, a nosso ver, a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão. Oferecemos, entretanto, subemenda ao mesmo para evitar problema nas remissões à norma jurídica a ser alterada pela proposição. No mais, sem objeções.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's de nºs 5.089/13 e 6.228/13, na forma do substitutivo/CMADS e com a redação dada pela subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI N°S 5.089/2013 E 6.228/2013

SUBEMENDA DA RELATORA

O art. 2º da proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 47.

.....
III-A – lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos;

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

2017-10147